PROJETO DE LEI Nº. 263/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REALIZAR VISITA DOMICILIAR PARA PROVA DE VIDA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS E OUTRAS PREVIDÊNCIAS EM SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA O COMPARECIMENTO À AGÊNCIA.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a visita domiciliar por parte das instituições bancárias a beneficiários de previdência pública e privada para realização da Prova de Vida, procedimento administrativo, de caráter obrigatório, feito anualmente com o objetivo de evitar pagamentos indevidos dos benefícios, sem gerar custos para os beneficiários.

Art. 2º. A visita domiciliar poderá ser solicitada somente se o segurado estiver impossibilitado de comparecer à agência, por problemas graves de saúde e de locomoção, situação que deverá ser comprovada por atestado médico atualizado e com identificação legível do médico, juntamente com cópia do documento de identificação do beneficiário.

Art. 3º. Na solicitação deverá ser informado o local para realização da visita domiciliar, sendo ela no município, seja na área urbana ou na zona rural, bem como telefones para contato.

Art. 4º. A solicitação da visita domiciliar deverá ser previamente agendada na agência bancária do recebimento do benefício por um familiar ou pessoa por ele indicada, devendo estar portando os documentos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. O representante da instituição bancária que realizará a prova de vida do beneficiário deverá colher assinatura ou digital do mesmo e de no mínimo mais duas testemunhas, parentes ou vizinhos do beneficiário, bem como arquivo fotográfico, para comprovação da visita e prova de vida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A prova de vida é realizada para evitar fraudes e pagamentos indevidos, e acontece uma vez por ano. Devem fazer os aposentados, pensionistas e pessoas que recebem benefícios assistenciais há mais de um ano. Em regra, o segurado ou seu representante legal deve comparecer à instituição bancária onde recebe o benefício para realizar a comprovação.

Ocorre que, dentre os beneficiários, há muitos casos de pessoas impossibilitadas de locomoção e, nesse momento de pandemia, para que possa ser feita a prova de vida, os idosos estão submetidos a longas filas, aglomerações, riscos de contrair o coronavírus, golpistas em portarias das agências, dentre outros, demonstrando assim a importância da aprovação do referido projeto.

A necessidade da aprovação deste projeto de lei se faz após constatação que diariamente acontecem casos constrangedores e vexatórios, passados por cidadãos do nosso município, sendo estes idosos, com problemas graves de locomoção ou até mesmo pessoas acamadas e sem nenhum tipo de locomoção ao serem obrigados a comparecerem na agência bancária a fim de realizar a prova de vida, sendo expostos às vezes sem necessidade. É válido ressaltar ainda a dificuldade também com transporte apropriado para determinados tipos de situações.

A interdição e procuração são algumas das alternativas para resolver esse problema, todavia, pode não ser viável em todos os casos. Devido à demora em obtê-los por meio judicial o beneficiário pode acabar tendo o seu benefício suspenso ou, como acontece em vários casos, chegar a falecer sem conseguir o direito de provar que está vivo.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

Posicionamento do STJ que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas, tão somente, a respeito de regras

direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente, com isso, emerge-se a competência compartilhada entre o município e os demais entes federativos para legislar sobre a matéria, bem como é concorrente a iniciativa do processo legislativo entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo em razão de não haver despesas ou invasão do direito entre os Poderes.

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, "a" da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *(...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor